

MENSAGEM

Assunto: Esclarecimento nº 02

Referência: Pregão Eletrônico nº 43/2016

Data: 21/11/2016

Objeto: Contratação de **SOLUÇÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO PARA PROTEÇÃO CIBERNÉTICA DA REDE CORPORATIVA DE DADOS.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2016

ESCLARECIMENTO Nº 02

Prezados Senhores,

1. Em atenção aos pedidos de esclarecimentos enviados por empresas que retiraram o edital em referência, segue em anexo a resposta.
2. O presente esclarecimento passa a integrar o Pregão Eletrônico nº 43/2016, devendo seus termos ser obrigatoriamente considerados pelas proponentes que vierem a participar do certame.
3. A presente mensagem está disponível no sítio COMPRAS GOVERNAMENTAIS (www.comprasgovernamentais.gov.br) e também no sítio da ANEEL (www.aneel.gov.br).

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA PINHEIRO
Pregoeira



Pergunta 1

O item 12.1.1.2.1 descreve que os testes de conformidade terão duração máxima de 4 (quatro) horas. Entendemos que houve um equívoco nessa exigência, pois após a execução dos procedimentos de reset, atualização de firmware e aplicação de patches teremos que reconfigurar o equipamento que já levou 10 dias para ficar pronto. Portanto, solicitamos que o prazo de 4(quatro) horas seja reconsiderado e que seja permitido, no mínimo, 8(oito) horas para a realização do teste de conformidade.

Resposta 1

A solicitação não será aceita, contudo, a duração do teste poderá ser maior do que o previsto, caso ocorram intercorrências durante o processo que justifiquem inequivocamente a necessidade de dilação do prazo.

Pergunta 2

O objeto do presente pregão inclui o Registro de Preços para fornecimento, instalação e configurações referentes à aquisição de Equipamentos de Informática.

Ocorre que para o fornecimento dos equipamentos nos moldes exigidos no edital são necessários empreendimentos, estudos, mapeamentos, dentre outros serviços, que não são estritamente vinculados à prestação dos demais, sendo geralmente oferecidos por empresas distintas, de modo que é perfeitamente possível a concorrência e a sua contratação através do consórcio de empresas ou da subcontratação.

Todavia, o edital prevê a expressa proibição à contratação de empresas reunidas em **consórcio** (item 2, subitem 2.2.4 do edital).

Em relação à **subcontratação**, o edital, do mesmo modo, não permite tal associação (item 2, subitem 2.3 do Edital).

A possibilidade de subcontratação e consórcio **decorre diretamente do princípio da isonomia** (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e **na igualdade de condições de acesso** às contratações realizadas com recursos públicos.

No entanto, não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento através de uma empresa sem a possibilidade de subcontratação e consorcio, **observa-se a imposição de uma restrição injustificada à competitividade**, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que não disponha de acervo técnico para atender à exigências indicadas..

Neste contexto, verifica-se ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da Lei 8.666/93, que determina o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

juízo objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

Desta forma, é forçosa a possibilidade de participação das empresas em forma de consórcio ou através da subcontratação dos serviços, não só para alcançar o menor preço para cada serviço como também para se garantir a transparência, a objetividade do julgamento das propostas e, principalmente, a competitividade. Telefônica Brasil S.A. Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1.376 www.telefonica.com.br São Paulo - SP 04571-936

Ante o exposto, requer **que seja admitido o consórcio de empresas e/ou a subcontratação dos serviços, esta última de maneira clara e coerente conforme autorizada pelo artigo 72 da Lei 8.666/1993**, conforme as condições técnicas específicas de cada serviço a ser contratado.

Resposta 2

Trata-se de licitação para fornecimento e instalação de softwares, sendo que o entendimento do TCU é que a admissão de consórcio é ato discricionário da administração, cabível apenas nos casos em que se trate de licitação cujo vulto é complexidade do objeto recomende a participação de consórcios, o que não se afigura no certame em apreço. Da mesma forma, a área técnica justificou no item 6 do Termo de Referência n. 32/2016-SGI/ANEEL, as razões para o agrupamento dos três itens licitados, indicando, inclusive, a questão da reserva e sigilo das informações tratadas; sendo assim, não faria sentido proceder o agrupamento com esse objetivo se fosse permitida a subcontratação.

